



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L628183/2025 - Estado de Pernambuco/PE

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CONVÊNIOS DE FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (IPSEP/IPSEMG/IPESP). RESPONSABILIDADE SEGUNDO A ABRANGÊNCIA DA FILIAÇÃO. CRITÉRIO DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA EFETIVAMENTE OFERECIDA. CONVERGÊNCIA COM PARECERES E NOTAS TÉCNICAS DO DRPPS/SRPC/MPS. SUFICIÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS VIGENTES.

A matéria, já disciplinada pelo art. 205 da Portaria nº 1.467, de 6 de junho de 2022, foi amplamente analisada por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) em manifestações anteriores, especialmente no Parecer nº 22/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS e na Nota SEI nº 8/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, que examinaram a responsabilidade pela emissão de CTC e pela compensação financeira previdenciária em convênios de filiação firmados entre municípios e o IPSEMG. Na recente consulta Gescon L593302/2025, consolidou-se que o mesmo entendimento se aplica, por analogia, aos convênios celebrados com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), observadas as premissas relativas à cobertura previdenciária efetivamente oferecida aos servidores conveniados.

De acordo com as manifestações já proferidas, a responsabilidade pela emissão da CTC e pela compensação financeira previdenciária deve ser definida de acordo com a abrangência da filiação previdenciária do convênio vigente à época do vínculo do servidor. Quando o convênio assegurava integralmente os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, a emissão da CTC e o pagamento da compensação cabem ao instituto previdenciário conveniado. Nos casos em que o convênio não abrangia a cobertura de aposentadoria, limitando-se à pensão por morte, tais responsabilidades competem ao ente conveniente.

Diante do arcabouço normativo e dos precedentes administrativos do DRPPS, verifica-se que as orientações atualmente vigentes já disciplinam de forma suficiente e abrangente, as hipóteses de convênios de filiação previdenciária celebrados entre entes municipais e institutos estaduais. Assim, não se mostra necessária a emissão de comunicado específico para tratar dos convênios firmados no âmbito do Estado de Pernambuco, uma vez que as premissas aplicáveis já se

encontram consolidadas e amplamente divulgadas por este Ministério da Previdência Social.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L628183/2025. Data: 29/10/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L628183/2025, encaminhada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado de Pernambuco/PE, versando sobre interpretações divergentes quanto à responsabilidade pela compensação financeira previdenciária junto aos entes municipais que outrora mantiveram convênios com o extinto Instituto de Previdência dos Servidores Civis do Estado de Pernambuco (IPSEP). Relata que esses entes têm entendido não existir compensação previdenciária a ser paga relativamente aos períodos de vigência dos convênios, o que tem impedido o reconhecimento de créditos devidos ao regime próprio de previdência estadual.
2. Para subsidiar a análise dessa demanda, a UG anexou a Manifestação Jurídico-Normativa nº 003/2025/DJP, elaborada por sua Diretoria de Apoio Jurídico-Previdenciário. O documento analisa a natureza jurídica das contribuições previdenciárias recolhidas ao extinto IPSEP pelos municípios conveniados e a possibilidade de aceitação das certidões de tempo de serviço (CTS) emitidas por esses entes como documentos válidos para instrução de processos de compensação financeira previdenciária por meio do Sistema Comprev.
3. A Manifestação da Diretoria de Apoio Jurídico-Previdenciário, esclarece que as contribuições dos servidores municipais vertidas ao IPSEP, nos termos da Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, **não se destinavam ao custeio de aposentadorias**, mas de benefícios de natureza assistencial e pensão por morte, conforme o art. 2º da referida Lei. Por essa razão, entende não haver responsabilidade da atual unidade gestora (Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE) pela emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) ou pelo pagamento da compensação financeira previdenciária correspondente. Ademais, defende que a existência de convênio com o RPPS do Estado não impede os entes municipais de emitirem certidão de tempo de serviço (CTS) ou CTC referentes aos períodos abrangidos pela vigência do convênio.
4. Destaca-se, ainda nesse ponto, que o tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, possuía caráter administrativo e passou a ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, por força da previsão do art. 4º dessa Emenda e da legislação infraconstitucional posterior, cabendo, nos termos do art. 205 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, à unidade gestora do RPPS do ente municipal a responsabilidade pela concessão do benefício de aposentadoria ou a emissão da CTC para seus ex-segurados. Na hipótese de inexistência de RPPS municipal, a certificação do tempo e a concessão de aposentadoria recaem sobre o RGPS, conforme a vinculação previdenciária do servidor vigente à época.
5. Diante desse contexto, a unidade gestora solicita a este Ministério da Previdência Social a emissão de Comunicado, nos moldes do Comunicado nº

1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS, para uniformizar o entendimento sobre a responsabilidade pela emissão de CTC e pela compensação financeira previdenciária nos períodos em que os entes municipais mantiveram convênios com o extinto IPSEP. A medida é considerada essencial para garantir segurança jurídica e viabilizar o recebimento das compensações previdenciárias devidas, relevantes ao equilíbrio financeiro do regime próprio estadual.

6. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

7. As orientações apresentadas nesta manifestação possuem caráter eminentemente geral, não se prestando à análise de casos concretos, tampouco vinculam as decisões administrativas a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é fornecer subsídios técnicos preliminares à avaliação das demandas submetidas à unidade gestora, devendo-se considerar as especificidades do caso concreto, bem como a legislação local aplicável à época dos fatos.

8. A matéria em exame, já normatizada por meio da Portaria nº 1.467, de 2022, em seu art. 205, foi amplamente analisada por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) em manifestações anteriores, notadamente no Parecer nº 22/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 22 de junho de 2015, e na Nota SEI nº 8/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, de 8 de setembro de 2022, que trataram da responsabilidade pela emissão de CTC e pela compensação financeira previdenciária em convênios de filiação firmados entre municípios e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG). Ambos os documentos estão disponíveis em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/Notas-e-Pareceres>.

9. Além disso, especificamente na resposta à recente Consulta Gescon L593302/2025, reconheceu-se que, **por identidade de fundamentos**, o entendimento adotado pelo DRPPS sobre o tema, também consignado no Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS é aplicável, por analogia, aos convênios celebrados com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), atualmente sucedido pela São Paulo Previdência (SPPREV), observadas as mesmas premissas quanto à análise da cobertura previdenciária efetivamente oferecida aos servidores conveniados. O acesso ao inteiro teor da resposta está disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaques-gescon-edicao-xxxvii-2013-setembro-de-2025>.

10. Assim, conforme as manifestações anteriores deste Departamento, a responsabilidade pela emissão da certidão de tempo de contribuição e pela correspondente compensação

financeira previdenciária deve ser definida de acordo com a abrangência da filiação previdenciária do convênio vigente à época do vínculo do servidor. Quando o convênio celebrado entre entes federativos assegurava integralmente os benefícios de **aposentadoria e pensão por morte**, cabe ao instituto previdenciário conveniado a emissão da CTC e a assunção da obrigação relativa ao pagamento da compensação financeira previdenciária, caracterizando-se um **regime indireto**.

11. Nos casos em que o convênio celebrado não abrangia a cobertura de aposentadoria, limitando-se à pensão por morte, configurava-se um regime misto, hipótese em que a emissão da certidão de tempo de contribuição e a compensação financeira competem ao próprio ente conveniente, responsável pela concessão do benefício de aposentadoria, por se tratar de benefício programável que enseja compensação financeira. Na ausência de regime próprio de previdência social instituído no âmbito do ente federativo durante a vigência do convênio, a responsabilidade pela concessão do benefício de aposentadoria ou pela emissão da CTC recai sobre o Regime Geral de Previdência Social. Confira-se a redação do art. 205 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 205. Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria.

12. Importa esclarecer que, embora o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, tenha vedado a continuidade desse modelo de cobertura previdenciária compartilhada entre entes federativos para pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios, a redação atual do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, alterada pela EC nº 103, de 2019, prevê essa possibilidade de adesão a consórcio público, condicionada à regulamentação por lei complementar, a qual, até o presente momento, ainda não foi editada. Assim, enquanto não houver essa regulamentação específica, as situações anteriores devem ser analisadas conforme a legislação vigente à época e a natureza da cobertura previdenciária assegurada aos servidores conveniados.

13. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou nos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto às hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição. É devida a expedição da certidão de tempo de contribuição pelo regime previdenciário ao qual foram vertidas as contribuições do segurado, limitada ao período de sua vinculação a esse regime, conforme estabelece o inciso I do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

14. Ademais, cabe destacar que, conforme o art. 210 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, continuam válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira, as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 16 de maio de 2008. A partir do início da vigência dessa Portaria, as certidões passaram a ter validade apenas quando emitidas em conformidade com o modelo e os

requisitos formais nela estabelecidos, e, desde a edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devem observar o formato e os parâmetros nela definidos. Em qualquer caso, o documento deve identificar o servidor, o vínculo funcional e o período certificado, assegurando sua finalidade previdenciária para fins de contagem recíproca e compensação financeira, em consonância com o entendimento já consolidado na Consulta Gescon L523221/2024.

15. Considerando o arcabouço normativo e os precedentes administrativos do DRPPS, verifica-se que as orientações atualmente vigentes já contemplam, de forma suficiente e abrangente, as hipóteses de convênios de filiação previdenciária celebrados entre entes municipais e institutos estaduais. O caso do extinto IPSEP apresenta natureza jurídica análoga àquelas situações anteriormente analisadas nos convênios municipais firmados com o IPSEMG e com o IPESP, já tendo sido pacificado o entendimento de que a responsabilidade pela emissão da CTC e pela compensação financeira previdenciária decorre da efetiva e ampla cobertura de aposentadoria e pensão por morte concomitantemente assegurada durante a vigência do convênio.

16. Diante do exposto, conclui-se que não se faz necessária a emissão de comunicado específico para tratar dos convênios firmados no âmbito do Estado de Pernambuco, tendo em vista que as premissas aplicáveis já se encontram devidamente consolidadas e amplamente divulgadas por este Ministério da Previdência Social. As orientações constantes na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, na Portaria MPS nº 1.400, de 2024, no Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS, bem como nas manifestações técnicas anteriores deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), abrangem integralmente a matéria, sendo aplicáveis, por analogia, aos convênios celebrados com o extinto IPSEP. Assim, considera-se plenamente atendida a necessidade de uniformização de entendimento, dispensando a expedição de novo ato orientador além desta resposta.

17. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2025.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social